



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 1046

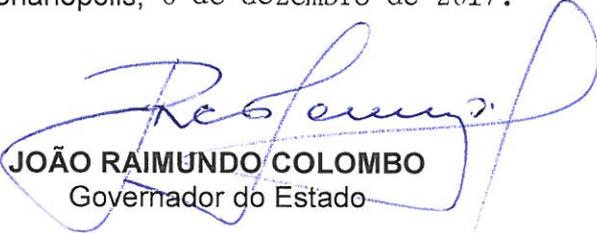
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 535/2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Institui o Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (PSCM) e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 6 de dezembro de 2017.

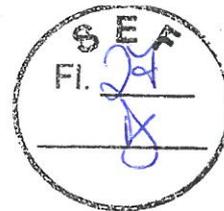

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
118ª Sessão de 21/12/17
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Fazenda
(20) Economia
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em, 21 12 17
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM nº 217/2017

Florianópolis, 9 de setembro de 2017..

Senhor Governador,



Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei que institui o Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia.

2. Conforme disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, e considerando a Lei Complementar federal nº 24/1975, o programa foi devidamente autorizado pelo Convênio ICMS nº 3/2017, celebrado em Brasília, na 272ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ocorrida em 30 de janeiro de 2017.

3. O referido Convênio autoriza o Estado de Santa Catarina a instituir o Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia. Como benefício fiscal, fica concedido às empresas que forem enquadradas no Programa, redução na base de cálculo do ICMS por período limitado..

4. O Programa justifica-se como forma de estimular o setor e viabilizar a migração das empresas que o constituem, optantes pelo Simples Nacional, para o regime normal de apuração. Os benefícios do Programa constituem um degrau a mais entre o regime do Simples Nacional e o regime normal pleno. À evidência, o objetivo do tratamento tributário diferenciado e privilegiado às microempresas e empresas de pequeno porte (SN) é dar condições para o seu crescimento e não eternizá-las nessa condição. Estima-se que o Programa tem o potencial de atingir cerca de 200 (duzentas) empresas que estão hoje enquadradas no Simples Nacional.

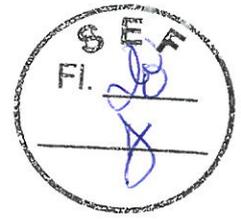
5. No tocante às exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), estima-se que não haverá perda (renúncia) de receita, já que os contribuintes estarão saindo do regime do Simples Nacional, que já contém benefícios, para o Programa proposto, pois a alíquota máxima de ICMS no regime simplificado é de 3,95% (três inteiros e noventa e cinco centésimos por cento).

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



6. O Programa terá a duração de 30 (trinta) meses, podendo ser prorrogado, mediante apresentação aos demais Estados e ao Distrito Federal de relatório detalhado de seus resultados relativos aos primeiros 24 (vinte e quatro) meses de sua implementação.
7. Solicito que, devido à relevância do tema, o presente projeto seja discutido em regime de urgência.

Respeitosamente,

RENATO DIAS MARQUES DE LACERDA
Secretário de Estado da Fazenda, em exercício





Institui o Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (PSCM) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Por autorização do Convênio ICMS 3, de 30 de janeiro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica instituído o Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (PSCM), destinado a promover o crescimento das empresas que migrarem do Simples Nacional para o regime normal de apuração, observadas as condições e os limites estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Às empresas incluídas no PSCM poderá ser concedida, mediante regime especial deferido pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas prestações internas de serviços de telecomunicação a consumidor final localizado no Estado, de modo que a carga tributária seja equivalente a:

I – 10% (dez por cento), para as empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja igual ou inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);

II – 12% (doze por cento), para as empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais); e

III – 17% (dezessete por cento), para as empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§ 2º O regime especial de que trata o § 1º deste artigo somente poderá ser requerido por contribuinte que não estiver em débito com a Fazenda Pública Estadual.

§ 3º A redução da base de cálculo será:

I – utilizada em substituição aos créditos efetivos do ICMS, ressalvada a hipótese de que trata o § 5º deste artigo; e



ESTADO DE SANTA CATARINA



II – recalculada a cada 12 (doze) meses, para fins de reenquadramento nas faixas de faturamento de que trata o § 1º deste artigo, permanecendo em vigor por, no mínimo, mais 12 (doze) meses.

§ 4º Para o cálculo da receita bruta serão considerados todos os estabelecimentos da empresa, devendo o beneficiário informar, sempre que solicitado, a receita bruta dos estabelecimentos localizados em outras unidades federadas.

§ 5º Tratando-se de contribuinte enquadrado na faixa de receita bruta prevista no inciso III do § 1º deste artigo, será admitido crédito proporcional, relativo à contratação de *link* de dados.

§ 6º A critério do titular da SEF, o enquadramento no PSCM poderá ser deferido a empresas não imediatamente egressas do Simples Nacional, desde que atendidas a todas as condições previstas nesta Lei.

Art. 2º O enquadramento no PSCM fica condicionado à:

I – comprovação da correta tributação dos serviços de telecomunicação prestados;

II – desistência de qualquer discussão, administrativa ou judicial, relativa à incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de telecomunicação, especialmente quanto à internet banda larga e Voz sobre IP (VoIP);

III – contratação de *links* de internet de estabelecimentos devidamente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CCICMS) e com Ponto de Presença no Estado; e

IV – emissão de documentos fiscais conforme previsto na legislação tributária em vigor.

Art. 3º Não será deferido o enquadramento no PSCM ao contribuinte:

I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II – que participe do capital de outra pessoa jurídica;

III – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra pessoa jurídica contribuinte do ICMS, exceto se inativa há mais de 6 (seis) meses; e

IV – cujo titular ou sócio participe do capital de contribuinte com inscrição estadual cancelada.

Art. 4º O contribuinte será excluído do PSCM:

I – a pedido;

II – automaticamente se, ao final do período de 12 (doze) meses, ultrapassar o limite de receita bruta previsto no inciso III do § 1º do art. 1º desta Lei; e



ESTADO DE SANTA CATARINA



III – de ofício, quando:

- a) verificar-se que a sua constituição ocorreu por interposta pessoa;
- b) for constatado descumprimento de qualquer condição prevista no art. 2º desta Lei;
- c) não for atendida a solicitação prevista no § 4º do art. 1º desta Lei ou forem fornecidas informações falsas quanto à receita bruta dos estabelecimentos localizados em outras unidades federadas;
- d) for constatada qualquer ocorrência prevista no art. 3º desta Lei; e
- e) for constituído de ofício crédito tributário, inclusive por descumprimento de obrigação acessória.

Parágrafo único. A exclusão de que trata este artigo produzirá efeitos:

I – a partir do período de apuração seguinte, no caso dos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II – retroativos:

- a) à data da concessão, no caso da alínea “a” do inciso III do *caput* deste artigo;
- b) à data da ocorrência, no caso das alíneas “b”, “c” e “d” do inciso III do *caput* deste artigo; e
- c) ao primeiro dia do primeiro período de apuração constante do ato de constituição do crédito tributário, no caso da alínea “e” do inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0535.5/2017

“Institui o Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (PSCM) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Jean Kuhlmann

I – RELATÓRIO

Após diligência para a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme aprovado nesta Comissão, na reunião do dia 27 de fevereiro do corrente ano (fls. 46/49), retornam a este Relator os autos do Projeto de Lei em epígrafe, de origem Governamental, para instituir, em conformidade com a autorização do Convênio ICMS nº 3, de 30 de janeiro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), o Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (PSCM), destinado a promover o crescimento das empresas que migrarem do Simples Nacional para o regime normal de apuração.

Para a consecução do Programa em referencia estão previstas na proposta legislativa, em resumo, as seguintes disposições:

- as Empresas incluídas no PSCM poderão ser contempladas com redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas prestações internas de serviços de telecomunicação a consumidor final localizado no Estado, de maneira que a carga tributária seja equivalente a 10%, 12% ou 17%, de acordo com a receita bruta acumulada nos 12(doze) meses anteriores à concessão do benefício (§ 1º, incisos I a III do art. 1º);
- o regime especial somente poderá ser requerido por contribuinte que não esteja em débito com a Fazenda Pública Estadual (§ 2º do art. 1º);
- as regras para a redução da base de cálculo (§ 3º do art. 1º);



- os §§ 4º, 5º e 6º do art. 1º tratam, respectivamente, do cálculo da receita bruta, do tratamento específico aos contribuintes sujeitos à alíquota de 17%, da possibilidade de enquadramento das empresas não imediatamente egressas do Simples Nacional;
- para o enquadramento no PSCM, o contribuinte estará sujeito a determinadas condições (art. 2º);
- para ter o enquadramento no PSCM deferido, o contribuinte deverá cumprir determinados requisitos (art. 3º);
- estipulação das causas e forma de exclusão do contribuinte do PSCM (art. 4º); e
- a cláusula de vigência da norma, que se dará a partir de sua publicação (art. 5º).

Na Exposição de Motivos acostada às fls. 03/04, o Secretário de Estado da Fazenda justifica a criação do PSCM, autorizado pelo mencionado Convênio ICMS nº 3 de 2017, como forma de estimular as empresas que constituem o setor de Comunicação Multimídia a migrarem do Simples Nacional para o regime normal de apuração, apontando que os benefícios do Programa constituem "um degrau a mais entre o regime do Simples Nacional e o regime normal pleno", uma vez que "o objetivo do tratamento tributário diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte é dar condições para o seu crescimento e não eternizá-las nessa condição."

Esclarece, ainda, o Secretário, que o Programa terá duração de 30 (trinta) meses, de acordo com a previsão contida na Cláusula Quinta do Convênio ICMS nº 3, de 2017, podendo ser prorrogado.

Em resposta à aludida diligência, a Secretaria de Estado da Fazenda, por intermédio da Gerência de Tributação (GETRI), manifestou-se a respeito da possível decorrência de perda (renúncia) de receita observando que "O



da lei orçamentária, o Estado não tem como apurar quais contribuintes irão sair ou entrar no regime do Simples Nacional, uma vez que depende do faturamento acumulado ao longo do ano, cujos efeitos se concretizam apenas em dezembro e é preciso, portanto, aguardar o término do ano para apurar se a receita anual é compatível com o limite do regime, respectivamente.

Por fim, salienta aquela Diretoria que quem está no Simples Nacional e sai para o regime normal aferirá um acréscimo de receita e, no sentido contrário, uma redução de receita, afirmando, contudo, não ser possível prever essas alterações de regime de apuração ao longo do ano, pois dependem do faturamento de janeiro a dezembro.

Nesse contexto, da análise da matéria, quanto à constitucionalidade, note-se que foi deflagrada por titular da iniciativa legiferante para tanto, ou seja, o Governador do Estado, à luz do art. 50, *caput*, combinado com o art. 71, inciso II, ambos da Constituição do Estado, bem como veiculada pela proposição legislativa adequada à hipótese dos autos, isto é, projeto de lei ordinária.

Ademais, ao examinar os dispositivos sob o prisma da legalidade e juridicidade, especialmente quanto ao cumprimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)², objeto da diligência, julgo que a manifestação da GETRI, demonstrando inclusive a metodologia de cálculo adotada para atestar a não existência de renúncia de receita, comprova que foram superadas as condicionantes impostas pela referida Lei Complementar.

Por sua vez, no que tange à regimentalidade e técnica legislativa não existe, a meu ver, nenhum obstáculo à tramitação do presente Projeto de Lei.

Nesse contexto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0535.5/2017, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou**
 unanimidade
 com emenda(s)
 aditiva(s)
 substitutiva global
 rejeitou
 maioria
 sem emenda(s)
 supressiva(s)
 modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Jean Kuhlmann, referente ao processo PL./0535.5/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 60 - 63.

OBS: aprovação

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 08 de agosto de 2018.

Dep. Jean Kuhlmann



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0535.5/2017

“Institui o Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (PSCM) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de origem governamental, objetiva instituir, em conformidade com a autorização do Convênio ICMS nº 3, de 30 de janeiro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), o Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (PSCM), destinado a promover o crescimento das empresas que migrarem do Simples Nacional para o regime normal de apuração.

Ao tramitar na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sob a relatoria avocada pelo Deputado Jean Kuhlmann, a matéria foi diligenciada (fls. 46/49) para a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, restando ali aprovada conforme o Parecer do Relator (fls. 60/64).

Para contextualizar o teor do Projeto de Lei reproduzo o bem alicerçado Relatório constante do Parecer da CCJ, nestes termos:

Para a consecução do Programa em referencia estão previstas na proposta legislativa, em resumo, as seguintes disposições:

- as Empresas incluídas no PSCM poderão ser contempladas com redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas prestações internas de serviços de telecomunicação a consumidor final localizado no Estado, de maneira que a carga tributária seja equivalente a 10%, 12% ou 17%, de acordo com a receita bruta acumulada nos 12(doze) meses anteriores à concessão do benefício (§ 1º, incisos I a III do art. 1º);
- o regime especial somente poderá ser requerido por contribuinte que não esteja em débito com a Fazenda Pública Estadual (§ 2º do art. 1º);



- as regras para a redução da base de cálculo (§ 3º do art. 1º);
- os §§ 4º, 5º e 6º do art. 1º tratam, respectivamente, do cálculo da receita bruta, do tratamento específico aos contribuintes sujeitos à alíquota de 17%, da possibilidade de enquadramento das empresas não imediatamente egressas do Simples Nacional;
- para o enquadramento no PSCM, o contribuinte estará sujeito a determinadas condições (art. 2º);
- para ter o enquadramento no PSCM deferido, o contribuinte deverá cumprir determinados requisitos (art. 3º);
- estipulação das causas e forma de exclusão do contribuinte do PSCM (art. 4º); e
- a cláusula de vigência da norma, que se dará a partir de sua publicação (art. 5º).

Na Exposição de Motivos acostada às fls. 03/04, o Secretário de Estado da Fazenda justifica a criação do PSCM, autorizado pelo mencionado Convênio ICMS nº 3 de 2017, como forma de estimular as empresas que constituem o setor de Comunicação Multimídia a migrarem do Simples Nacional para o regime normal de apuração, apontando que os benefícios do Programa constituem "um degrau a mais entre o regime do Simples Nacional e o regime normal pleno", uma vez que "o objetivo do tratamento tributário diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte é dar condições para o seu crescimento e não eternizá-las nessa condição."

Esclarece, ainda, o Secretário, que o Programa terá duração de 30 (trinta) meses, de acordo com a previsão contida na Cláusula Quinta do Convênio ICMS nº 3, de 2017, podendo ser prorrogado.

Quanto à diligência promovida no âmbito da CCJ, observo que teve a finalidade precípua de buscar informações acerca da estimativa dos valores da possível renúncia de receita decorrente da proposta.

Em resposta, a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) afirmou que "O Projeto de Lei, apesar de prever uma redução de base de cálculo, na prática, não representa uma renúncia de receita, mas uma nova receita"¹ (fls. 52/58).

¹ Informação nº 030/2018 – Gerencia de Tributação, Diretoria de Administração Tributária, SEF.



É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, devo salientar, conforme já apontado pelo Relator do Projeto de Lei na CCJ, a análise da Gerência de Tributação (GETRI), acostada às fls. 54/58, comprovando a inexistência de perdas de receitas, da qual extraio o seguinte excerto:

[...]

O Projeto de Lei, apesar de prever uma redução de base de cálculo, na prática, não representa uma renúncia de receita, mas uma nova receita. Explica-se:

As empresas do Simples Nacional pagam o ICMS pela alíquota máxima de 3,95%. Considerando o limite anual do Simples Nacional, que é de R\$ 3.600.000,00, e um contribuinte que tenha faturado mensalmente, em média, de janeiro a novembro de X1, R\$ 300.000,00 e em dezembro de X1 R\$ 350.000,00, totalizando uma receita do ano de X1 de R\$ 3.650.000,00, esse contribuinte terá recolhido de ICMS em dezembro de X1 o valor de R\$ 13.825,00 (350.000,00 X 3,95%).

Como esse contribuinte ultrapassou o limite do Simples Nacional no ano X1, teria que pagar o ICMS a partir de janeiro de X2 pelo regime normal, pela alíquota de 25% e com direito aos créditos permitidos. Enquadrando-se no benefício a partir de janeiro de X2 e mantendo a receita de dezembro de X1, ou seja, R\$ 350.000,00, o valor a escolher em janeiro será de X2 é de R\$ 35.000,00 (R\$ 350.000,00 X 10%). Assim, houve um ganho de receita de R\$ 21.175,00 (35.000,00 - R\$ 13.825,00);
[...]

Sobre a consideração da renúncia na estimativa de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias, aponta a GETRI que, na elaboração da proposta da lei orçamentária, o Estado não tem como apurar quais contribuintes irão sair ou entrar no regime do Simples Nacional, uma vez que isso depende do faturamento acumulado ao longo do ano, cujos efeitos se concretizam apenas em dezembro, sendo necessário, portanto, aguardar o término do ano para apurar se a receita anual é compatível com o limite do regime, respectivamente.



Por último, informou aquela Gerência que quem está no Simples Nacional e sai para o regime normal computará um acréscimo de receita ao Estado e, no sentido contrário, uma redução de receita. No entanto, não é possível prever essas alterações de regime de apuração ao longo do ano, pois dependem do faturamento de janeiro a dezembro.

Nesse contexto, da análise da matéria nesta Comissão de Finanças e Tributação, deve-se estar atento ao disposto no inciso VI do art. 73, c/c art. 142, inciso II, do Regimento Interno da Alesc, especificamente no tocante à tributação, arrecadação, fiscalização, contribuições sociais e administração fiscal.

Com efeito, julgo que a demonstração da GETRI, atestando, por intermédio da metodologia de cálculo adotada, a inexistência de renúncia de receita, comprova que foram superadas as condicionantes impostas pela referida Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)².

Sendo assim, entendo que, uma vez comprovado pelo órgão da SEF que a medida não acarretará perdas de receita, não há nenhum óbice de ordem orçamentária e financeira que impeça a tramitação da proposta em tela.

Diante de todo o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0535.5/2017, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator

² Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.



PARECER COMPLEMENTAR AO PROJETO DE LEI Nº 0535.5/2017

“Institui o Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (PSCM) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de origem governamental, que visa instituir, em conformidade com a autorização do Convênio ICMS nº 3, de 30 de janeiro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), o Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (PSCM), destinado a promover o crescimento das empresas que migrem do Simples Nacional para o regime normal de apuração.

Relembro aos Pares que, na reunião do dia 5 de dezembro do corrente ano, relatei o Projeto de Lei em causa, manifestando-me pela sua aprovação na forma original. Na ocasião, a Deputada Luciane Carminatti solicitou vista aos autos, nos termos regimentais, para exame da propositura.

Posteriormente, no dia 11 de dezembro, a Deputada apresentou voto vista corroborando o Parecer deste relator, propondo, entretanto, duas Emendas Aditivas com o fito de (i) amarrar o benefício fiscal à geração de emprego; e (ii) estabelecer critérios restritivos à adesão do Programa, as quais são a razão do presente Parecer Complementar.

É o relatório.

II – VOTO

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, cabe analisar a matéria sob o enfoque do art. 73, incisos II e VI, c/c o art.142, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da



receita ou da despesa pública, bem como quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Desse modo, no tange às propostas assessórias subscritas pela Deputada Luciane Carminatti, cumpre-me elucidar que, em síntese, condicionaram o deferimento do regime especial à geração de novos empregos pelas empresas beneficiadas, bem como limitaram a extensão do benefício às empresas cujo capital social seja constituído apenas por uma pessoa jurídica.

Entretanto, como mencionado pela Secretaria de Estado da Fazenda, o intuito da proposta legislativa em comento é incentivar a migração das empresas do Simples Nacional para o regime normal de apuração, sendo que o benefício a ser concedido para as empresas que optarem pela alteração do regime será recalculado a cada 12 (doze) meses, para fins de reenquadramento nas faixas de faturamento, conforme dispõe inciso II do § 3º do art. 1º da proposição.

Há de se destacar, ainda, que a mudança de regime altera a alíquota de arrecadação do ICMS e, por conseguinte, eleva o valor do imposto a ser recolhido, sendo esse um dos fatores para a permanência das empresas na condição do Simples Nacional.

Em razão dessa resistência, desponta o Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia concedendo o benefício de redução da alíquota do regime normal de tributação para as organizações oriundas do Simples Nacional, sendo que o referido benefício pode ser considerado uma forma de compensação pela troca de alíquota.

A concessão dessa benesse visa estimular o crescimento das empresas catarinenses e, em decorrência do desenvolvimento empresarial, aumentar a arrecadação, assim como gerar novos postos de trabalho.

Nessa perspectiva, ao condicionar a vantagem a ser auferida à criação de empregos pela empresa beneficiada, a Parlamentar autora das Emendas antecipa uma despesa, ou seja, obriga a contratação de mão de obra antes do



desenvolvimento da organização, retirando, assim, o principal atrativo para adesão ao Programa.

Ademais, limitar a extensão do benefício às empresas cujo capital social seja constituído apenas por uma pessoa jurídica é um confronto ao objetivo precípuo da proposta original, ou seja, viabilizar a migração do maior número de empresas possíveis para o regime normal de apuração do ICMS.

Diante de todo o exposto, não acolho as Emendas Aditivas apresentadas pela eminente Deputada Luciane Carminatti e ratifico o meu voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0535.5/2017, na forma do texto original.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
- rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) marcos Vieira referente ao processo PL./0535.5/2017, constante da(s) folha(s) número(s) _____

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini
Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro
Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2018

Dep. Marcos Vieira